

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDR-LVT / 2005

Validade • Com interesse, meramente, histórico

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS**

QUESTÃO

■ *Pelo Sr. Presidente da Câmara de X foi solicitado parecer sobre diversas questões relacionadas com o processo de transmissão de bens, direitos e obrigações decorrente da criação do Município de X, e da eventual partilha de bens com os SMAS de Y.*

(Competências e atribuições dos órgãos autárquicos; Sucessão nos direitos e obrigações dos SMAS; Reestruturação de serviços)

PARECER

Antes de mais cumpre informar que o presente parecer versa sobre as questões que, de entre todas as que são colocadas são susceptíveis de apreciação jurídica, pelo que, questões colocadas quanto ao endividamento na al. c) do mencionado ofício não nos merecem análise.

No que concerne aos critérios a adoptar na partilha de bens, direitos e obrigações decorrentes da possível separação dos actuais serviços municipalizados de Y.

O Município X já não se encontra em regime de instalação. A sua organização compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável (cfr. o disposto no n.º1 do art. 239º da C.R.P.) Assim sendo, o processo de transferência dos direitos e obrigações decorrentes da separação dos SMAS de Y é, neste momento, um processo que não deve ser conduzido por uma comissão instaladora, mas sim pelos titulares dos órgãos das autarquias envolvidas (cfr. o disposto no art. 7º da [Lei n.º 48/99, de 16 de Junho](#)).

(...) é posterior à instalação dos órgãos autárquicos, e porque a proposta final aprovada anteriormente na fase de instalação não contemplou todas as matérias, nomeadamente a enunciação de critérios suficientemente precisos para a afectação e imputação ao novo município de direitos e obrigações relativos à partilha sobre os serviços que o SMAS de Y presta ainda na actualidade a ambos os municípios, com os correlativos direitos e obrigações atinentes a uma eventual separação, somos de parecer de que devem ser seguidos os critérios definidos no art. 12º da [Lei n.º 142/85, de 18 de Abril](#), isto porque, a lei de criação do município de X ou o relatório não dispõem sobre essa matéria.

Conforme resulta daquele artigo, consoante a natureza dos bens e direitos a transmitir assim será de adoptar o critério da proporcionalidade ou da territorialidade.

No que concerne à partilha da rede de saneamento, cumpre em especial referir que, tendo em conta a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 12º da Lei n.º 142/85 de 18 de Novembro, das duas uma:

- Ou se opera a transferência para o novo município das instalações da rede geral dos serviços pertencentes ou explorados pelos municípios de origem situados nas áreas das freguesias que passam a integrar a nova autarquia - **critério da territorialidade**;
- Ou estamos perante serviços indivisíveis por natureza ou estrutura e que aproveitam às populações de mais do que uma autarquia e neste caso, estipula o n.º 1 al. c), 2ª parte, que *“os municípios interessados se associarão por qualquer das formas previstas na lei para a sua detenção e exploração comum”*.

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDR-LVT / 2005

São estas as soluções legais possíveis quanto à partilha do bem em causa que se retiram da al. c) do citado art.12º. Adoptando-se o modelo para a detenção e exploração conjunta, afigura-se-nos que servem.

Relativamente à transferência e recrutamento de Pessoal para os Serviços Municipalizados de X

De acordo com o disposto no n.º 2 do art. 170º do Código Administrativo, conjugado com o art. 168º do C.A., os SMAS têm um quadro de pessoal próprio.

A decidir-se pela criação de um novo SMAS em X, há que criar um quadro de pessoal.

A Lei n.º 142/85, define critérios supletivos de repartição dos recursos humanos, mas não define o(s) critério(s) a que deve obedecer a escolha dos funcionários que, em concreto, deverão integrar o novo quadro.

Essa definição encontra-se nos n.ºs 3 e seguintes do art. 15º da Lei n.º 48/99, de 16 de Junho. Se bem que, o diploma pareça reportar-se apenas ao período de instalação, as razões que ditaram o regime de transição do pessoal num período transitório, são as mesmas que determinam que esse regime seja aplicado após o período de instalação do novo município.

Tanto quanto se alcança do teor do ofício onde as questões são colocadas, a possibilidade de celebrar ou não contratos administrativos de provimento coloca-se a propósito da criação dos SMAS de E, é nessa óptica que se responde.

Criado esse serviço e enquanto perdurar o correspondente período de instalação o recrutamento de outro pessoal para aquele quadro deverá verificar-se de acordo com os princípios gerais do emprego público estabelecidos no [Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho](#) e [Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro](#), no regime geral de recrutamento definido no [Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro](#) e demais legislação em vigor

Quanto à adopção da tramitação procedimental prevista na Lei n.º 48/99.

Terminado que seja o período de instalação dos municípios, termina também a possibilidade de intervenção da Administração Central no processo de partilha de bens (cfr. o n.º 5 do art. 11 da Lei n.º 48/99, de 16.6).

Sendo os Municípios pessoas colectivas de direito público dotadas de autonomia administrativa e financeira e conseqüente personalidade jurídica sobre as quais por parte da Administração Central apenas existe uma tutela da legalidade (cfr. o disposto no n.º 1 do artigo 242º da CRP), e porque se trata de um processo que ocorre após o fim do período de instalação, nem num transitório após a criação da mesma, somos de entendimento que todo este processo negocial deve ter apenas a participação dos municípios que para o feito se organizam como entenderem e no qual não cabe à Administração Central interferir, a não ser para efeitos de tutela da legalidade.

Face ao exposto resulta que pode existir uma comissão, ou grupo de trabalho com representantes dos dois municípios envolvidos nesta partilha, e os procedimentos definidos na Lei n.º 48/99, de 16. 6, desde que as partes envolvidas assim decidam.

CONCLUSÃO

- *Pode existir uma comissão ou grupo de trabalho com representantes dos dois municípios envolvidos nesta partilha, decorrente de alteração dos SMAS, bem assim que poderão ser tomadas em consideração, os procedimentos definidos na Lei n.º 48/99, de 16 de Junho, para as entidades competentes nesse sentido o decidam.*

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDR-LVT / 2005

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 142/85, de 18 de Abril
Revogado pela Lei n.º 48/99, de 16 de Junho.
- Lei n.º 48/99, de 16 de Junho
- Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho
Revogado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro
Revogado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro
Revogado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Revisto em Maio de 2011